



## **Stock Options e o Entendimento do CARF** *(Possibilidade de tributação da Contribuição Previdenciária)*

O estudo em tela tem o objetivo de analisar os aspectos jurídicos do denominado tema “*Stock Options*”, bem como o entendimento encampado pelo Fisco e do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) acerca da possibilidade de tributação da contribuição previdenciária sobre a aquisição dessas ações.

### **1. Breves Considerações Gerais sobre “Stock Options”**

Conceitua-se “stock options” como as **opções de ações** concedidas pelas empresas aos seus empregados, administradores ou fornecedores, possibilitando, na hipótese que esses adquirentes das ações passem a integrar o polo societário dessas instituições.

*“Via de regra um estímulo ao empregado, administrador ou até fornecedores, adjeto a uma relação contratual preexistente. Sua finalidade é recompensar financeiramente o beneficiário mediante a atribuição de participação no capital da empresa, sempre que o desempenho de sua função, serviço ou labor venha acompanhado do atingimento de metas desde uma ótica empresarial.”<sup>1</sup>*

Essa prática negocial, enraizada pelo sistema norte-americano (Estados Unidos da América)<sup>2</sup> objetiva, dentre outras situações, reter os profissionais qualificados e talentosos da empresa, em face da escassez da mão de obra em diversos setores da economia.

Estima-se que a possibilidade da aquisição dessas cotas é uma maneira de recompensar financeiramente o colaborador e, em contrapartida, os resultados estariam vinculados ao êxito das metas atingidas em razão do labor desse empregado.

Nesse contexto, muito se discute se a oferta dessas ações aos colaboradores caracterizaria relação trabalhista ao ponto de reconhecê-la como verba remuneratória, entendimento esse diverso da doutrina majoritária e da jurisprudência, reconhecendo ser essa

---

<sup>1</sup> Catão, Marcos André Vinhas. “Tributação de Stock Options”. Revista Dialética de Direito Tributário, nº 127. São Paulo: Dialética, abril de 2006, pp. 57/58.

<sup>2</sup> Da Cunha, Luiza Fontoura. *Stock Options*: uma análise sobre sua Tributação. RevistaDialética de Direito Tributário nº 203, São Paulo: Dialética, agosto de 2012, p. 101.

## CONEXÃO JURÍDICA

relação de natureza mercantil. Note-se que a relação deriva de um contrato mercantil e não de um contrato de trabalho.

Contudo, alguns requisitos não de ser cumpridos para que em tal aquisição não caracterize a remuneração trabalhista<sup>3</sup>, quais sejam: **(i)** inexistência de contraprestação do empregado adquirente; **(ii)** expectativas e garantias sobre resultados positivos em relação à aquisição das quotas (risco inerente ao negócio jurídico mercantil); **(iii)** seja o contrato de aquisição das ações “oneroso”, tanto para compra quanto para subscrições.

Assim sendo, obedecidas tais exigências para que o ato negocial não se considere remuneração, fica afastada a hipótese de incidência da contribuição previdenciária sobre tais valores.

Importante esclarecer que, sobre a aquisição dessas ações, incidirá o Imposto de Renda (IR)<sup>456</sup>, independentemente se caracterizada ou não a natureza remuneratória desses valores, conforme os comandos normativos dispostos nos artigos 117, 138 e 142 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR (Decreto Federal nº 3.000/99):

**“Regulamento do Imposto de Renda – RIR (Decreto Federal nº 3.000/99)**

**Art. 117. Está sujeita ao pagamento do imposto de que trata este Título a pessoa física que auferir ganhos de capital na alienação de bens ou direitos de qualquer natureza** (Lei nº 7.713, de 1988, arts. 2º e 3º, § 2º, e Lei nº 8.981, de 1995, art. 21).  
(...)

<sup>3</sup> **Consolidação das Leis do Trabalho – CLT**

**Art. 457** - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

<sup>4</sup> **TRIBUTÁRIO – IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA – ADMINISTRADOR – PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS DA EMPRESA – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL – INCIDÊNCIA DO TRIBUTO – PRECEDENTE.**

A Segunda Turma, por ocasião do julgamento do **REsp 884999/BA** (acórdão não publicado), Rel. Min. Mauro Campbell, na assentada de 16.9.2008 reconheceu que não se aplica o disposto no art. 10 da Lei nº 9.249/1995, que prevê a não-incidência do imposto de renda sobre os lucros distribuídos, à participação atribuída ao administrador com base no lucro apurado pela pessoa jurídica, por caracterizar participação nos resultados, portanto tributável nos termos do parágrafo único do art. 2º do Decreto-Lei nº 1.814/1980. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1037494/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2009, DJe 16/02/2009).

<sup>5</sup> **INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF nº 84, 11 de outubro de 2011** – Dispõe sobre a apuração e tributação de ganhos de capital nas alienações de bens e direitos por pessoas físicas.

<sup>6</sup> **TRIBUTÁRIO - FATO GERADOR DO IMPOSTO DE RENDA - ART. 43 DO CTN - DISPONIBILIDADE JURÍDICA - DISPONIBILIDADE ECONÔMICA - DISPONIBILIDADE FINANCEIRA.** 1. Segundo a doutrina, a disponibilidade econômica de rendas ou proventos ocorre com incorporação destes ao patrimônio do contribuinte. 2. A disponibilidade jurídica existe quando o adquirente tem a titularidade jurídica da renda ou dos proventos que aumentem o seu patrimônio, trazendo, como consequência, a disponibilidade econômica. 3. Já a disponibilidade financeira pressupõe a existência física dos recursos financeiros em caixa. 4. O acórdão recorrido confundiu a disponibilidade econômica com a disponibilidade financeira, determinando a não-incidência do imposto de renda na espécie, violando, assim, o art. 43 do CTN. 5. Recurso especial da FAZENDA NACIONAL provido. (**REsp 408.770/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 19/09/2005, p. 245**)

## CONEXÃO JURÍDICA

**Art. 138.** O ganho de capital será determinado pela diferença positiva, entre o valor de alienação e o custo de aquisição, apurado nos termos dos arts. 123 a 137 (Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 2º, Lei nº 8.383, de 1991, art. 2º, § 7º, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 17).

(...)

**Art. 142.** O ganho de capital apurado conforme arts. 119 e 138, observado o disposto no art. 139, está sujeito ao pagamento do imposto, à alíquota de quinze por cento (Lei nº 8.134, de 1990, art. 18, inciso I, Lei nº 8.981, de 1995, art. 21, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 23, § 1º).

Mesmo com exposição do raciocínio e das disposições normativas acima mencionadas, o tema ainda gera algumas controvérsias, principalmente no que diz respeito os julgamentos de processos administrativos fiscais.

É de suma importância destacar o posicionamento adotado pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST), no sentido de que “stock options” não se caracteriza como verba salarial<sup>7</sup>:

**“RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. GRUPO ECONÔMICO. UNICIDADE CONTRATUAL. REDUÇÃO SALARIAL. TRABALHO NO EXTERIOR. TRANSAÇÃO. STOCK OPTIONS. BÔNUS. NATUREZA SALARIAL.**

(...)

**4. STOCK OPTIONS.** O programa pelo qual o empregador oferta aos empregados o direito de compra de ações (previsto na Lei de Sociedades Anônimas, nº 6404/76, art. 168, § 3º) não proporciona ao trabalhador uma vantagem de natureza jurídica salarial. Isso porque, embora a possibilidade de efetuar o negócio (compra e venda de ações) decorra do contrato de trabalho, o obreiro pode ou não auferir lucro, sujeitando-se às variações do mercado acionário, detendo o benefício natureza jurídica mercantil. O direito, portanto, não se vincula à força de trabalho, não detendo caráter contraprestativo, não se lhe podendo atribuir índole salarial. **Recurso de revista não conhecido.**

**Recurso de revista conhecido e provido quanto ao tema. (RR/TST – Processo nº 217800-35.2007.5.02.0033 / Sexta Turma / Ministro Relator Mauricio Godinho Delgado / DJ de 11.03.2011)”**

Como visto, o entendimento que vem sendo consolidado pelas Turmas daquela Corte Superior (TST) é de não se considerar a modalidade como verba trabalhista de natureza remuneratória ou salarial, tendo em vista se tratar de plano de compra e venda de ações sujeitos às incertezas inerentes aos riscos empresariais e aos lucros e resultados do empreendimento, ato esse de natureza mercantil e não trabalhista, como prevê o § 3º do 168 da Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

<sup>7</sup> No mesmo sentido (AIRR / TST nº 110840-02.2007.5.10.0011/Segunda Turma) e (AIRR/TST nº 85740-33.2009.5.03.0023/Sexta Turma)

# CONEXÃO JURÍDICA



*“Art. 168. O estatuto pode conter autorização para aumento do capital social independentemente de reforma estatutária.*

*(...)*

*§ 3º O estatuto pode prever que a companhia, dentro do limite de capital autorizado, e de acordo com plano aprovado pela assembleia-geral, outorgue opção de compra de ações a seus administradores ou empregados, ou a pessoas naturais que prestem serviços à companhia ou a sociedade sob seu controle.”*

A par dessas breves considerações, a seguir, passamos a expor o teor dos julgamentos da matéria perante as Câmaras de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf).

## 2. Posicionamento do Carf

Dois são os posicionamentos adotados pelas Câmaras de Julgamento do Carf a respeito da incidência da contribuição previdenciária sobre “*stock options*”, uma favorável ao Fisco e outra aos contribuintes.

A **Primeira Turma Ordinária da 4ª Câmara do Carf**, no julgamento dos recursos voluntários nº **10980.724031/2011-88<sup>8</sup>** e nº **10980.724030/2011-33<sup>9</sup>** assentou o entendimento de que as denominadas ações “*stock options*”, ainda que pactuadas em contrato de trabalho **não possuem natureza salarial ou remuneratória**, não devendo incidir nessas contratações a tributação da contribuição previdenciária, conforme colacionamos os principais pontos:

### **“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

<sup>8</sup> **ACORDAM** os membros do colegiado, I) Por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir do lançamento as contribuições decorrentes dos fatos geradores referentes aos programas anteriores ao ano de 2004. **Vencidos os conselheiros Kleber Ferreira de Araújo**, que excluía as referidas contribuições por vício material e a **conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira (relatora)**, que excluía por vício formal. II) Pelo voto de qualidade, manter as contribuições decorrentes dos fatos geradores referentes aos programas posteriores ao ano de 2004. Vencidos os conselheiros Igor Araújo Soares, Carolina Wanderley Landim e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, que davam provimento, também, nesta parte. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Elias Sampaio Freire. Apresentarão declaração de voto os conselheiros Igor Araújo Soares e Carolina Wanderley Landim. **Participaram do presente julgamento, os Conselheiros** Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Carolina Wanderley Landim e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira. (Sessão de Julgamento de 18/06/2013).

<sup>9</sup> **ACORDAM os membros do colegiado**, I) Por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade. II) **Por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir do lançamento as contribuições** decorrentes dos fatos geradores referentes aos programas anteriores ao ano de 2004. **Vencidos os conselheiros Kleber Ferreira de Araújo**, que excluía as referidas contribuições por vício material e a **conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira (relatora)**, que excluía por vício formal. III) Pelo voto de qualidade, manter as contribuições decorrentes dos fatos geradores referentes aos programas posteriores ao ano de 2004. Vencidos os conselheiros Igor Araújo Soares, Carolina Wanderley Landim e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, que davam provimento, também, nesta parte. III) Por unanimidade de votos, dar provimento parcial no AIOA nº 37.260.5230, para excluir do cálculo da multa os fatos geradores referentes aos programas anteriores ao ano de 2004. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Elias Sampaio Freire. Apresentarão declaração de voto os conselheiros Igor Araújo Soares e Carolina Wanderley Landim. **Participaram do presente julgamento, os Conselheiros** Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Carolina Wanderley Landim e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira. (Sessão de Julgamento de 18/06/2013).



## CONEXÃO JURÍDICA

*Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2008. AIOP (37.260.5230)*

**PREVIDENCIÁRIO CUSTEIO. AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS PLANO DE OPÇÃO PARA COMPRA DE AÇÕES. STOCK OPTIONS. NATUREZA SALARIAL. DESVIRTUAMENTO DA OPERAÇÃO MERCANTIL. CARACTERÍSTICAS DOS PLANOS AFASTAM O RISCO.**

*Em sua concepção original o stock option é mera expectativa de direito do trabalhador (seja empregado, autônomo ou administrador), consistindo em um regime de opção de compra de ações por preço pré-fixado, concedida pela empresa aos contribuintes individuais ou mesmo empregados, garantindo-lhe a possibilidade de participação no crescimento do empreendimento (na medida que o sucesso da empresa implica, valorização das ações no mercado), não tendo inicialmente caráter salarial, sendo apenas um incentivo ao trabalhador após um período pré-determinado ao longo do curso do contrato de trabalho.*

Em ocorrendo o desvirtuamento do *stock options* em sua concepção inicial, qual seja, **mera operação mercantil**, seja, pela concessão de empréstimos, possibilidade de venda antecipada, troca de planos, **correlação com o desempenho** para manutenção de talentos, **fica evidente a intenção de afastar** (ou minimizar) **o risco atribuído ao próprio negócio, caracterizando uma forma indireta de remuneração.**

Na maneira como executado, passa o negócio a transparecer, que a verdadeira intenção era ter o empregado a opção de **GANHAR COM A COMPRA DAS AÇÕES**; não fosse essa a intenção da empresa, por qual motivo a recorrente teria alterado os planos existentes em 2006 e 2007, permitido empréstimos cuja quitação dava-se pela venda de ações cujo totalidade do direito ainda não havia se integralizado ou recebimento de participação em lucros e resultados, em relação a contribuintes individuais.

(...)

Recurso Voluntário Provido em Parte. (Recurso Voluntário nº 10980.724031/201-88 / Acórdão da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara do CARF nº 2401-003.045 / Publicado no D.O. em 22/07/2014).”

Em contrapartida, a **Primeira e Segunda Turma Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do CARF**, ao analisarem os recursos voluntários nº 15889.000245/2010-46<sup>10</sup> e nº 16561720198/2012-78<sup>11</sup>, **opinaram pela incidência da contribuição previdenciária sobre a aquisição dessas ações** (stock options).

<sup>10</sup> Acordam os membros do colegiado: I) Por voto de qualidade: a) em não conhecer da preliminar apresentada por memoriais, após a apresentação de recurso voluntário, nos termos do voto do Redator. **Vencidos os Conselheiros Mauro José Silva, Adriano Gonzáles Silvério e Damião Cordeiro de Moraes, que votaram em conhecer da questão;** b) em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Redator. Vencidos os Conselheiros Manoel Coelho Arruda Júnior, Adriano Gonzáles Silvério e Damião Cordeiro de Moraes, que votaram em dar provimento ao recurso; II) Por maioria de votos: a) em dar provimento parcial ao Recurso, no mérito, até 11/2008, para que seja aplicada a multa prevista no Art. 61, da Lei nº 9.430/1996, se mais benéfica à Recorrente, nos termos do voto do(a) Relator(a). Vencidos os Conselheiros Bernadete de Oliveira Barros e Marcelo Oliveira, que votaram em manter a multa aplicada. Redator: Marcelo Oliveira. Declaração de voto: Mauro José Silva. Sustentação oral: André Ricardo L. Silva. OAB: 156.827/SP (sujeito passivo) e Raquel Godoy (Procuradoria Geral da Fazenda Nacional). **Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (presidente da turma), Damião Cordeiro de Moraes, Bernadete de Oliveira Barros, Manoel Coelho Arruda Junior, Mauro José Silva e Adriano Gonzales Silvério.** (Sessão de Julgamento de 20/06/2013).

<sup>11</sup> **ACORDAM** os membros da 2ª TO/3ª CÂMARA/2ª SEJUL/CARF/MF/DF, **por maioria de votos em negar provimento ao recurso voluntário quanto ao mérito do lançamento, porque as vantagens econômicas oferecidas aos empregados na aquisição de lotes de ações da empresa, quando comparadas com o efetivo valor de mercado dessas mesmas ações, configuram-se ganho patrimonial do empregado beneficiário decorrente exclusivamente do trabalho, ostentando natureza remuneratória**, e, nessa condição, parcela integrante do conceito legal de Salário de Contribuição – base de cálculo das contribuições previdenciárias. **Vencidos na votação os Conselheiros Leo Meirelles do Amaral e Juliana Campos de Carvalho Cruz**, que votaram pelo provimento do recurso. O Conselheiro Leonardo

## CONEXÃO JURÍDICA



Sustenta-se que, a aquisição das ações ofertadas pelo empregador aos seus empregados comparadas com os valores postos no mercado dessas mesmas ações (supostamente mais em conta) configuram ganho patrimonial do beneficiário e, em consequência, deflagrando sua natureza remuneratória, incidindo, assim aludida contribuição.

Outra corrente entende que a concessão das ações (*stock options*) é fruto do desempenho e dos resultados do empregado perante as atividades desenvolvidas pelo empregador, conceituando-se como salário de contribuição e não um negócio jurídico de natureza mercantil.

**“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/03/2008 a 30/06/2008

**STOCK OPTIONS. PLANO DE OPÇÃO DE AÇÕES. VANTAGENS OBTIDAS NA AQUISIÇÃO DE AÇÕES. NATUREZA REMUNERATÓRIA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.**

**As vantagens econômicas oferecidas aos empregados da empresa na aquisição de lotes de ações próprias, quando comparadas com o efetivo valor de mercado dessas mesmas ações, configuram-se ganho patrimonial do empregado beneficiário decorrente exclusivamente do trabalho, ostentando, portanto, natureza remuneratória, e, nessa condição, parcela integrante do conceito legal de Salário de Contribuição base de cálculo das contribuições previdenciárias.**

(...)

Recurso Voluntário Provido em Parte (Recurso Voluntário nº 16561.720198/2012-78 / Acórdão da 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara do CARF nº 2302-003.536 / Publicado no D.O. em 22/01/2015)”

**“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/11/2006 a 31/12/2009

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. PARCELA INTEGRANTE. REMUNERAÇÃO. STOCK OPTIONS. INTEGRAÇÃO.**

Salário de Contribuição, para o contribuinte individual, é a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês.

No presente caso a concessão de “*stock options*” aos segurados contribuintes individuais a serviço do sujeito passivo devem integrar o salário de contribuição, **pois foram concedidos pelo trabalho do segurado**, integraram-se ao patrimônio do segurado e não podem ser conceituados como oriundos de negócio mercantil, pois ausente risco.

(...)

Recurso Voluntário Provido em Parte (Recurso Voluntário nº 15889.00245/2010-46 / Acórdão da 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara do CARF nº 2301-003.597 / Publicado no D.O. em 22/04/2014)” (nosso negrito)

Como percebido da análise exposta, o tema é extremamente conflituoso no que concerne os entendimentos firmados na esfera administrativa como na judicial.

---

Henrique Pires Lopes acompanhou pelas conclusões. A conselheira Juliana Campos de Carvalho Cruz fará Declaração de Voto. **Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros:** Liège Lacroix Thomasi (Presidente de Turma), Leonardo Henrique Pires Lopes (Vice-presidente de turma), André Luís Mársico Lombardi, Juliana Campos de Carvalho Cruz, Leo Meirelles do Amaral e Arlindo da Costa e Silva. (Sessão de Julgamento de 03/12/2014).



### 3. Considerações Finais

Importante esclarecer que a incidência da contribuição previdenciária está condicionada a percepção pelo empregado de verbas de natureza remuneratória (inclusive o salário), conforme preconiza o artigo 22, inciso I da Lei Federal nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

#### “Lei Federal nº 8.212, de 24 de julho de 1991

**Art. 22.** A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

**I** - vinte por cento sobre o total **das remunerações pagas**, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, **aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho**, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.”

Assim sendo, em sua essência a “*stock options*” reveste-se de negócio jurídico de caráter mercantil e não de salário contribuição, não incidindo na hipótese a contribuição previdenciária.

Contudo, algumas ponderações devem ser observadas. O uso inadequado e a inobservância do cumprimento de seus requisitos podem desvirtuar sua natureza e deflagrar atividade de simulação, como assentado pela 1ª Turma da 4ª Câmara de Julgamento do Carf, a teor:

#### “PLANOS ANTERIORES A 2004 AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO NO RELATÓRIO FISCAL DOS FUNDAMENTOS PARA DESCARACTERIZAÇÃO DOS PLANOS.

Partindo do pressuposto de que os planos de opções de compra de ações (Stock Options) possuem natureza mercantil. **Cabe a autoridade fiscal o ônus de demonstrar e comprovar que houve desvirtuamento dos referidos planos, a ponto de que venham a ser desnaturados como decorrentes de uma operação mercantil e caracterizados como remuneração indireta.**

Não comungo do entendimento de que **a ausência de demonstração do desvirtuamento dos planos de opções de compra de ações (Stock Options) trate-se de mero vício formal, posto que caso a fiscalização não demonstre o efetivo desvirtuamento há de ser mantida a natureza mercantil dos referidos planos, que não se sujeitam à incidência de contribuições previdenciárias, o que acarreta a im procedência do lançamento.**

(...)

Recurso Voluntário Provido em Parte. (Recurso Voluntário nº 10980.724031/201-88 / Acórdão da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara nº 2401-003.045 / Publicado no D.O. em 22/07/2014)”

## CONEXÃO JURÍDICA



Nesse sentido, trazemos à baila recentes julgados do Carf, onde se constatou que a aquisição dessas contas pelo beneficiário (empregado) fugia às essenciais características do negócio jurídico mercantil denominado “*Stock Options*”, onde, na ocasião restou comprovado pela autoridade fiscal em contrato firmado entre alienante e beneficiário “a condição de subordinação ao vínculo empregatício para compra das ações”, do qual transcreves a seguir:

**“ASSUNTO:** CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. OPÇÃO DE COMPRA DE AÇÕES - STOCK OPTIONS; A) RELATO DO PRESENTE CONTRATO; B) NATUREZA JURÍDICA DAS OPÇÕES DE COMPRA DAS AÇÕES; C) DEFINIÇÃO DE STOCK OPTIONS; D) DESCARACTERIZAÇÃO DO STOCK OPTIONS COMO REMUNERAÇÃO - NATUREZA MERAMENTE MERCANTIL; E) ANÁLISE DO CONTRATO DE OPÇÃO DE COMPRA DE AÇÕES; F) AUSÊNCIA DO ASPECTO TEMPORAL E MATERIAL DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA.

Contrato de opção de compra de ações firmado com pessoa física que envolve o seu trabalho tem o caráter mercantil cível ou trabalhista, dependendo de suas características.

**No caso em tela o contrato celebrado entre a Recorrente e o Beneficiário indicado, ficou comprovado que para exercer o direito de opção de compra de ações só pode ser exercido enquanto o Beneficiário mantiver vínculo empregatício, ou seja, uma condição sem a qual não (*conditio sine qua non*) existe o direito de compra de ações.**

Contrato em que não há risco para a Recorrente na relação, ficando tão somente ao trabalhador que presta seu serviço em troca de um possível ganho de capital, o que fere a relação frontalmente, a medida que não há equidade nela.

No presente caso há traços marcantes da subordinação, dependência e controle, que determinam a relação de contrato de trabalho ao simples fato de a Recorrente estabelecer no contrato que a opção de compra somente poderá ser exercida pelo empregado/beneficiário enquanto este prestar serviços a ela e ou a Companhia.

Recurso Voluntário Provido em Parte (Recurso Voluntário nº **10830.720565/2012-30 / Acórdão da 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara do CARF nº 2301-004.137 / Sessão de Julgamento: 10/09/2014**)<sup>12</sup>”

Desta forma, uma vez comprovada a desvirtuação dessas operações pela autoridade fiscal de maneira a demonstrar que tais aquisições não são frutos de operações mercantis, mas de modalidades que caracterizem a remuneração indireta é consensual o entendimento da incidência da contribuição previdenciária (art. 22, I da Lei Federal nº 8.212/91).

<sup>12</sup> No mesmo sentido: Recurso Voluntário Provido em Parte (Recurso Voluntário nº **10830.720566/2012-84 / Acórdão da 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara do CARF nº 2301-004.138 / Sessão de Julgamento: 10/09/2014**)”



# CONEXÃO JURÍDICA



## Quadro Sinótico da Questão

ORGÃO JURISDICIONAL	DECISÕES FAVORÁVEIS AO CONTRIBUINTE	DECISÕES FAVORÁVEIS AO FISCO
1ª Turma da 4ª Câmara do CARF	Entende que a Stock Options é mera expectativa de direito do trabalhador em participar dos negócios da empresa não configurado (inicialmente) natureza salarial, pois, com a aquisição concorrerá aos ricos do negócio de natureza mercantil. Contudo, se comprovado pela autoridade fiscal o desvirtuamento da natureza mercantil e constatada a natureza remuneratória incidirá a contribuição previdenciária. (Recursos voluntários n°s 10980.724031/2011-88 e 10980.724030/2011-33)	
1ª e 2ª Turma da 3ª Câmara do CARF		Sustentam, que a referida oferta de quotas pelo empregador aos seus empregados, configuram-se ganho de capital, inclusive em relação a diferença de preços com o mercado. São disponibilizadas como contraprestação (em tese) ao êxito dos serviços prestados pelo empregador, deflagrante a natureza remuneratória dessas ações. Caso em que incidirá a contribuição previdenciária (recursos voluntários n° 15889.000245/2010-46 e 16561720198/2012-78)
1ª Turma da 3ª Câmara do CARF	A terceira corrente do Tribunal Administrativo entende que essa opção de compra pode ter tanto de caráter mercantil como trabalhista, dependendo de suas características. Se comprovado que tais aquisições estão condicionadas à dependências e subordinações ao vínculo empregatício esse acréscimo patrimonial será considerado “remuneração” (ex: a compra de ações pelo beneficiário só poderá ser exercida enquanto mantiver o vínculo com o empregador) e conseqüentemente haverá a incidência da contribuição previdenciária. Sendo a relação da aquisição de natureza mercantil afasta-se essa tributação. (Recurso Voluntário n° 10830.720565/2012-30)	
Tribunal Superior do Trabalho - TST	O posicionamento firmado pelo E. TST é de se afastar a natureza salarial dessa aquisição, pois, a opção de compra pelo empregado não se vincula à força de trabalho, não detendo caráter contraprestativo, sendo-lhe conferida natureza de cunho mercantil. (RR-217800-35.2007.5.02.0033 (sexta turma) / RR-110840-02.2007.5.10.0011 (segunda turma) / AIRR 85740-33.2009.5.03.0023)	

**Thiago Santos Fraga Rodrigues – Advogado Dejur/Fiesp**